



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N° 014 /2020

94ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/12/2019

PROCESSO N°: 1/784/2018

AI: 201723209-4

RECORRENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMBUSTÍVEIS. NÃO SERÁ CONHECIDO O RECURSO ORDINÁRIO INGRESSADO INTEMPESTIVAMENTE. A PEÇA RECURSAL SERÁ DESENTRANHADA DOS AUTOS.**

Por força do art. 72, § 2º, da Lei nº 15.614/2014 e do art. 3º, inciso I, do Provimento nº 01/2017 do CRT, o recurso ordinário intempestivo não será conhecido, devendo ser desentranhado dos autos. Decisão por unanimidade de votos e conforme despacho exarado pela Orientadora da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado. Torna-se definitiva a decisão de primeira instância, por força do art. 111, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 15.614/2014.

**PALAVRAS CHAVES: FALTA DE RECOLHIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. DESENTRANHAMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO NÃO CONHECIDO. DECISÃO PELO DESENTRANHAMENTO DA PEÇA RECURSAL DOS AUTOS.**

RELATÓRIO:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O presente processo trata da acusação de falta de recolhimento do ICMS referente à diferença de 1.111.088 litros de gasolina adquirido sem a comprovação do recolhimento do imposto.

Assim descreve o relato da Infração:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

A EMPRESA DEIXOU DE RECOLHER, EM 2014, ICMS ST NO VALOR DE R\$1.172.005,99 DEVIDO PELA DIFERENÇA DE 1.111.088 LTS DE GASOLINA A ADQUIRIDOS SEM EFETIVA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, CONFORME LEVANTAENTO DE ESTOQUE DETALHADO EM INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO”.

Artigos infringidos: 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Com penalidade apontada: Art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96.

A recorrente apresentou Impugnação em 24/01/2018 (Fls.57/ 101), alegando em síntese:

- Nulidade do auto de infração por falta de subsunção dos fatos concretos ao tipo legal sancionador, uma vez que o ganho apontado pela fiscalização decorreu de mera dilatação volumétrica;
- Impossibilidade de utilização do fator PMPF único para arbitrar o valor do suposto débito do ICMS (aferição indireta);
- Vício material – os autuantes tinham meios de aferir o valor real do ICMS em tese devido, mediante a análise dos documentos fiscais e contábeis referente às operações realizadas com AEHC no período de janeiro a dezembro de 2014;
- Inexistência de critérios materiais para cobrança do imposto, em afronta ao Princípio da legalidade;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

- Nulidade do auto de infração ante a impossibilidade de utilização do fator PMPF único para arbitrar valor de suposto débito de ICMS;
- A fiscalização adotou valor médio de aquisição da gasolina A e o PMPF vigente na primeira quinzena de julho de 2014, em vez de verificar todas as operações e os respectivos lançamentos realizados pela impugnante;
- A Agência Nacional de Petróleo, Gás natural e Biocombustível entende como razoável e admissível índices de perdas situados na ordem de 0,4% a 0,72% na atividade de distribuição;
- As diferenças informadas pela impugnante estão cobertas pelos índices de razoabilidade discriminados tanto pela ANP, pelo CNP e pelo Instituto Brasileiro de Petróleo;
- Ilegitimidade passiva da distribuidora tendo em vista que esta age em meio à atividade econômica;
- Inconstitucionalidade da multa aplicada. Caráter confiscatório.

A Julgadora Singular decidiu pela procedência do feito fiscal afastando as preliminares de nulidade e o caráter confiscatório da multa, por entender restar configurada a infração. (Fls. 221/227), com a seguinte Ementa:

“EMENTA: FALTA RECOLHIMENTO ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMBUSTÍVEL. Vendas superiores às aquisições do período. Levantamento Quantitativo de Estoque. Auto de Infração julgado PROCEDENTE com base nos art.s 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art.123, I “c”, da Lei nº 12.670/96. DEFESA TEMPESTIVA”.

Inconformado com a decisão Singular, às Fls. 232 a 255 dos autos o contribuinte apresenta Recurso Ordinário ratificando os mesmos argumentos da impugnação.

De acordo com a o documento "termo de juntada", anexo à Fls. 229 e 230 dos autos, o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte apresentar o recurso ordinário venceria em 30 de outubro de 2019, mas o protocolo do CONAT registra o ingresso do recurso em tela na data de 12 de novembro de 2019, portanto, após exaurido o prazo legal para recorrer da decisão monocrática.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Por meio de Despacho, às Fls. 257 a Assessoria Processual pontua a intempestividade da peça recursal, com esteio no art. 3º do provimento nº 01/2019, despacho este devidamente acolhido pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**Voto do Relator:**

O processo em questão subiu para a 2ª Instância de Julgamento com a informação de que o recurso ordinário foi interposto intempestivamente, razão por que, em primeira mão, a questão a ser enfrentada é averiguar a tempestividade ou não do recurso em tela.

Como se verifica nos autos, a recorrente foi intimada no dia 30 de setembro de 2019 (Fls. 230); deste modo, o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte apresentar o recurso ordinário venceria em 30 de outubro de 2018.

Contudo, o protocolo do CONAT registra o ingresso do recurso em tela na data de 12 de novembro de 2019 (Fls. 232), portanto, após exaurido o prazo legal para recorrer da decisão monocrática.

Diante dessa situação, e por força do art. 72, § 2º da Lei nº 15.614/2014, o recurso ordinário interposto não será apreciado, devendo a peça recursal ser desentranhada dos autos. Vejamos:

Art. 72. Omissis

(—)

§ 2º Não será apreciada a impugnação ou o recurso interposto fora do prazo e, mesmo no prazo, por quem não tenha legitimidade, hipótese em que deverá ser desentranhada dos autos.

No mesmo rumo, o Provimento nº01/2017 do CRT determina que o recurso intempestivo não deverá ser conhecido, que a peça recursal deverá ser desentranhada dos autos e arquivada na Secretaria Geral do CONAT, conforme artigo 3º, inciso I, abaixo transcritos:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**PROVIMENTO N° 01/2017**

Art. 3º Quando do julgamento do recurso ordinário pela Câmara de Julgamento, ou no exame da admissibilidade do recurso extraordinário pela Presidência do CONAT, verificada a intempestividade ou a interposição por quem não tenha capacidade processual, devem ser adotadas as seguintes providências:

I – No caso de intempestividade, não conhecer do recurso, medida que acarreta a lavratura do devido termo ou despacho de desentranhamento, hipótese em que o processo deve seguir o trâmite previsto em lei. (*grifo nosso*).

Em situação dessa natureza, por força do disposto no art. 111, parágrafo único, inciso 1, da Lei nº15.614/2014, a decisão prolatada na primeira instância se torna definitiva. Vejamos:

Art. 111. Omissis

Parágrafo único. Serão definitivas as decisões:

I — de primeira instância que não estiverem sujeitas a reexame necessário ou quando esgotado o prazo para interpor o recurso ordinário, sem que o tenha interposto.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto por NÃO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, em face da condição de intempestivo, devendo a peça recursal ser desentranhada dos autos por meio do Termo de Desentranhamento (Anexo I), previsto no Provimento nº 01/2017 do CRT.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PRINCIPAL	R\$ 1.172.005,99
MULTA:	R\$ 1.172.005,99
TOTAL	R\$ 2.344.011,98

**DECISÃO:**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários decide **NÃO CONHECER DO RECURSO** em razão da sua intempestividade, com fundamento no artigo 3º, inciso III, do Provimento 01/2017, do Conselho de Recursos Tributários - CRT, nos termos da resolução a ser elaborada pelo conselheiro relator e em conformidade com os termos do despacho da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. A representante legal da parte, a advogada Dra Nairane Farias Rabelo Leitão, ainda que formalmente intimada não compareceu a sessão para sustentação oral.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 28 de JANUÁRIO de 2020.

*Manoel Marcelo Augusto Marques Neto*

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

PRESIDENTE

*José Wilame Falcão de Souza*

José Wilame Falcão de Souza

Conselheiro

1/

*Antônia Helena Teixeira Gomes*

Antônia Helena Teixeira Gomes

Conselheira

*André Rodrigues Parente*

Conselheiro

*Carlos César Quadros Pierre*

Conselheiro – Relator

*Mônica Maria Castelo*

Mônica Maria Castelo

Conselheira

*Sandra Arraes Rocha*

Conselheira

*Matteus Viana Neto*

Procurador do Estado

Ciente: 28/01/2020